

PROCEDIMENTO N. 01764.000.882/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos três dias do mês de abril de 2024, às 14h00min, reuniram-se, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Catuípe/RS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Nilton Kasctin dos Santos, **SUPERMERCADO DONA ROSA**, CNPJ 00.977.797/0001-81, localizado na Rua José Motta, nº 676, Centro de Catuípe, neste ato representado por Marcelo Souza, CPF 727.767.810-91, residente na Rua José Motta, nº 710, Catuípe, doravante denominado ajustante, devidamente assistido pelo Dr. Rodrigo Bernardi Rodrigues, OAB 86.173, com a finalidade de celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**:

MOTIVOS DO AJUSTAMENTO

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, entre eles, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos

N

que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18 § 6º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) considera como prática comercial abusiva aquela realizada em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o Programa Segurança Alimentar RS do Ministério Público do Rio Grande do Sul tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao consumidor em condições adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de circulação aqueles considerados impróprios, atuando e processando os responsáveis por irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

CONSIDERANDO as informações constantes no Processo 50000673-61.2023.8.21.0091, que instruem o Inquérito Civil;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 34 e seguintes do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça, é celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULAS DO AJUSTAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O AJUSTANTE assume obrigação **de não fazer**, consistente em abster-se de expor à venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo; abster-se, também, de vender, expor à venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem ou procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

CLÁUSULA SEGUNDA: O AJUSTANTE assume a **obrigação de fazer**, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda e para uso que não atendam às condições explicitadas na cláusula primeira do presente compromisso,

mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora.

CLÁUSULA TERCEIRA: A título de indenização aos interesses difusamente considerados, o AJUSTANTE deverá pagar o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, de **R\$ 1.000,00** (mil reais) a primeira com vencimento até 15.04.2024, e as demais sucessivamente, cujo valor será destinado ao **FUNDO PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS LESADOS**, com conta no **Banco Banrisul, agência 0835, conta corrente 03.206065.0-6, CNPJ 25.404.730/0001-89.**

CLÁUSULA QUARTA: O AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em afixar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste termo, e manter em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, conforme o tamanho do estabelecimento, medindo, no mínimo, 50 cm X 50 cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

AVISO

Em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o SUPERMERCADO DONA ROSA informa a seus clientes que:

- 1 – Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos;**
- 2 – É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade, bem como de carnes sem comprovação de origem e inspeção sanitária;**
- 3 – Caso encontrem produtos com o prazo de validade vencido, sem informação quanto ao prazo de validade, ou lhes sejam fornecidas carnes sem comprovação de origem e inspeção sanitária, favor comunicar o fato imediatamente ao proprietário e/ou gerente deste estabelecimento comercial ou à Vigilância Sanitária Municipal, bem como à Promotoria de Justiça de Catuípe.**

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento das obrigações referidas nas cláusulas anteriores pelo AJUSTANTE fará com que a mesma incorra em mora, passando a incidir multa, por dia, de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizada pelo IGP-M, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados -RS.

CLÁUSULA SEXTA: O presente ajustamento de conduta não exclui, de qualquer maneira, a responsabilidade criminal decorrente dos fatos já realizados, tampouco a possibilidade de responsabilização civil em caso de descumprimento relativo ou absoluto das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: O presente compromisso passa a ter vigência na data de sua assinatura, para os efeitos do artigo 9º, § 3 da Lei nº 7.347/85.

Por estarem justos e acordados, celebram o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 02 (dois) vias de igual teor e forma, o qual, após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes, na presença de duas testemunhas.

O presente termo de acordo será remetido ao Centro de Apoio do Meio Ambiente.

NILTON KASCTIN DOS SANTOS,

Promotor de Justiça

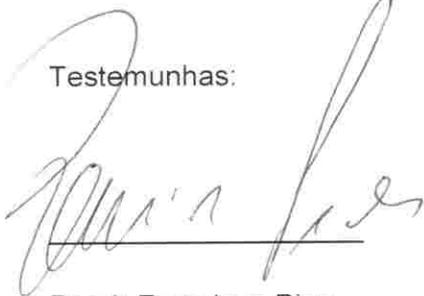
MARCELO SOUZA,

Representante legal do Supermercado Dona Vera

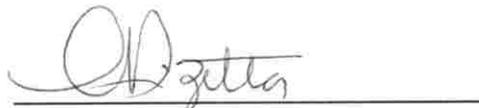
RODRIGO BERNARDI RODRIGUES

OAB 86.173

Testemunhas:



Remir Francisco Pies



Andrieli Rohden Pizetta